

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 387**

PROJETO DE LEI Nº 11.454

PROCESSO Nº 68.693

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que cria na Secretaria de Educação as funções de confiança que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), e de Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 08), e documentos de fls. 09/32.

A Diretoria Financeira, às fls. 32, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

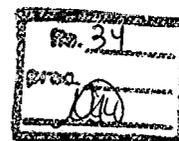
Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0061/2013, em síntese, que: **1)** a planilha de fls. 07 aponta despesa da ordem de R\$ 21.758,88 com a presente ação no atual exercício, bem como quais serão as despesas para os três seguintes e dotações orçamentárias a serem utilizadas, o que torna seu impacto nulo; e **2)** a planilha de fls. 08 aponta que a estimativa de despesas totais com pessoal será da ordem de 44% sobre a Receita Corrente Líquida, no exercício de 2013, o que atende ao disposto no art. 5º, inciso I, e também no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito criar, na Secretaria de Educação as funções de confiança que especifica, para assegurar um modelo de planejamento governamental que garanta a alocação dos recursos humanos voltada para o alcance dos resultados pretendidos no Sistema Municipal de Ensino, conforme elementos extraídos da justificativa.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa, envolvendo a criação e concessão de gratificação aos servidores públicos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

2º do art. 44, L.O.M.).

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra “a” do §

Jundiaí, 17 de dezembro de 2013.

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico